



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181486-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., são apelados/apelantes ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e EXPEDITORS INTERNATIONAL OF WASHINGTON, INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1181486-86.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo — 23ª Vara Cível do Foro Central
Apte./Apdo.: Absa Aerolinhas Brasileiras S.a. e outro
Apte./Apdo.: Expeditors International Of Washington
Juiz(a): Macos Duque Gadelho Junior

Voto nº 36.783

Apelação. Ação indenizatória. Ação regressiva lastreada na responsabilidade do transportador por avarias na carga. Questão relativa a contrato de transporte. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Enunciado nº 5, Seção de Direito Privado TJ/SP. Competência de uma das C. C. 11ª à 24ª, 37ª E 38ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 5º, item II.1 da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 566/570, integrada às fls. 578, que julgou procedente a ação com relação à corré “Absa Aerolinhas Brasileiras S.a.”, para condená-la ao pagamento de R \$36.594,57, a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, julgou improcedente o pedido com relação à corré “Expeditors International Of Washington”. Diante da sucumbência da autora, a ela imputou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00.

Apelam a corré “Absa Aerolinhas

Brasileiras S.a.” e a seguradora autora às fls. 581/600 e 606/627, respectivamente, e postulam a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente a corré “Expeditors International Of Washington” (fls. 710/736), buscando a procedência da denunciação da lide.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos (fls. 634/696, 697/709, 746/789 e 790/810).

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva fundada na indenização securitária paga a beneficiário por força de contrato de seguro de transporte internacional em razão de avarias ocasionadas à carga importada pelo segurado.

Da narrativa inicial, denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”* (g.n.).

Isso porque a discussão cinge-se a **responsabilidade decorrente de acidente de transporte**

internacional de cargas, matéria afeta a uma das C. 11^a à 24^a, 37^a E 38^a Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, de acordo com o que dispões o artigo 5º, item II.1 da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. - Recurso interposto de r. decisum em que há dúvida a respeito da competência para julgamento, in casu, de demanda envolvendo seguro de transporte de mercadoria ou acidente de veículo "stricto sensu" - Caracterizada restou a primeira hipótese, sendo competência da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. TJSP - Precedentes - Conflito acolhido- Competência da Câmara Suscitada (37^a Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0044582-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 26^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Conflito de competência - ação de indenização securitária - contrato de Seguro de Transporte - matéria de competência da Subseção de Direito Privado II - art. 5º, II.1 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal - conflito julgado procedente - reconhecida a competência da 15^a Câmara da Seção de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0005752-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Franca - 4^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data

de Registro: 19/12/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação regressiva de ressarcimento de danos - A 20ª Câmara de Direito Privado suscita conflito negativo de competência atribuindo à 28ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar recurso de apelação – Inadmissibilidade – Discussão que envolve seguro de transporte rodoviário de cargas – Competência recursal afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II – Exegese do art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/2013 - Conflito negativo de competência improcedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0006387-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

Outro não é o entendimento desta

C. Câmara Julgadora:

Agravo de Instrumento. Ação de regresso movida pela seguradora, fundada na responsabilidade do transportador pelo roubo da carga da segurada. Discussão relativa a contrato de transporte. Competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, inc. I, I.27. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205819-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022)

Ação de cobrança. Demanda que versa

sobre contrato de seguro de transporte de mercadoria. Competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º, item II. 1, da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Recurso não conhecido, com ordem de remessa.

(TJSP; Apelação Cível 1000491-16.2019.8.26.0069; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a redistribuição e remessa do feito a uma das C. 11ª à 24ª, 37ª E 38ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora